



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2218232 - SP (2025/0212300-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417**
 FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447
 MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
 CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA - RJ109085
AGRAVADO : **MARIO ROBERTO TRANSPORTADORA REVENDEDORA DE**
 OLEO DIESEL LTDA
ADVOGADOS : **DIEGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA - SP300273**
 JÉSSICA COSTA MACHADO - SP390257
 PATRICIA CARVALHO SILVA DE OLIVEIRA - SP361251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 7/STJ. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da parte ora agravada, analisou expressamente a ausência de interesse, bem como o pedido genérico constante na petição inicial.

2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

3. O Tribunal de origem não analisou nem implicitamente os arts. 485, VI, do CPC, e 2º, 3º, 12 e 14, § 3º, incisos I e II, do CDC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

5. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente

fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes.

6. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicitem, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

7. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à responsabilidade da instituição financeira pela falha na prestação dos serviços, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

8. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2218232 - SP (2025/0212300-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417**
 FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447
 MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
 CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA - RJ109085
AGRAVADO : **MARIO ROBERTO TRANSPORTADORA REVENDEDORA DE**
 OLEO DIESEL LTDA
ADVOGADOS : **DIEGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA - SP300273**
 JÉSSICA COSTA MACHADO - SP390257
 PATRICIA CARVALHO SILVA DE OLIVEIRA - SP361251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 7/STJ. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da parte ora agravada, analisou expressamente a ausência de interesse, bem como o pedido genérico constante na petição inicial.

2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

3. O Tribunal de origem não analisou nem implicitamente os arts. 485, VI, do CPC, e 2º, 3º, 12 e 14, § 3º, incisos I e II, do CDC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

5. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente

fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes.

6. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicitem, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

7. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à responsabilidade da instituição financeira pela falha na prestação dos serviços, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

8. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 840-846).

A agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 715):

Ação reparatória de danos materiais - gratuidade processual concedida aos apelantes LINDOMAR e L A DE ALMEIDA - autor alega que, em razão da invasão do seu servidor de e-mails, realizou duas transferências indevidas para conta mantida em nome da corré L A DE ALMEIDA - corréus negam a existência da relação jurídica com a instituição financeira STONE, mantenedora da conta corrente, que passou a integrar a lide - relação jurídica amparada pelo Código de Defesa do Consumidor - ônus da prova que incumbe à instituição financeira - arts. 6º,VIII do Código de Defesa do Consumidor e 373, §1º do Código de Processo Civil - ônus do qual não se desincumbiu - ausência de demonstração da regularidade da abertura da conta - documentos insuficientes, posto que não demonstrada a apresentação de documentos atinentes à pessoa jurídica titular da conta - manifestação de vontade também não comprovada - conta corrente apresenta movimentação vultosa - falha na prestação do serviço - Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça - responsabilidade da instituição financeira pela reparação dos danos - excludentes de responsabilidade não configuradas - fortuito interno - elementos dos autos não demonstram, de outro lado, a participação dos corréus LINDOMAR e L A DE

ALMEIDA na fraude - transferências indicam a destinação do crédito indevido a terceiros - responsabilidade afastada - ação julgada parcialmente procedente - recurso dos corréus provido para esse fim - recurso do autor parcialmente provido.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 737):

Embargos de declaração - inocorrência de omissões - prequestionamento - embargos rejeitados.

Alega a parte agravante que (fl. 854):

No caso narrado, o ato ilícito que resultou no prejuízo a agravada visivelmente não foi causado pela agravante, sendo um fortuito externo, que foge do controle e da responsabilidade desta, não podendo a Stone ser penalizada, injustificadamente, por conduta que não realizou ou deixou-se realizar, apenas para que a agravada consiga transferir o prejuízo que sofreu. Portanto, ao manter a condenação sem enfrentar a tese do fortuito externo e da culpa exclusiva da vítima/terceiro, o acórdão do TJ-SP violou o Art. 1.022, inciso II, do CPC. A persistência dessa omissão configura negativa de prestação jurisdicional, o que impõe a anulação da decisão para que o Tribunal de origem sane os vícios apontados

Sustenta que (fls. 579-580):

A r. decisão agravada não conheceu do Recurso Especial sob o fundamento de que os artigos 485, VI, do CPC e 2º, 3º, 12 e 14, § 3º, I e II, do CDC não teriam sido prequestionados. Sustentou o d. Ministro Relator que tais dispositivos não foram suscitados em sede de contrarrazões ou embargos de declaração. Contudo, tal premissa fática não condiz com a realidade dos autos, o que impõe a reforma da decisão. Ao contrário do afirmado na decisão monocrática, a Agravante opôs Embargos de Declaração perante o Tribunal de origem buscando sanar omissões quanto à sua ilegitimidade passiva e à excludente de responsabilidade. Naquela oportunidade, foram expressamente ventiladas as teses de que a Stone atuou como mero meio de pagamento e que a culpa foi exclusiva da vítima ou de terceiros, matérias regidas justamente pelos dispositivos legais tidos por "não prequestionados". (fl. 855)

Afirma que:

A decisão monocrática ora agravada fundamentou o não conhecimento do Recurso Especial na suposta incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a reforma do entendimento sobre a responsabilidade civil da instituição financeira demandaria o reexame das premissas fáticas.

Contudo, tal conclusão merece reforma, visto que a pretensão recursal da Agravante se limita à reavaliação jurídica de fatos que são absolutamente incontroversos nos autos.

É fundamental ressaltar que a Agravante não busca rediscutir se houve ou não a fraude, ou quais documentos foram apresentados na abertura da conta, muito pelo contrário: toda a controvérsia da demanda gira em torno da fraude já constatada, que gerou prejuízos financeiros à agravada. A agravante, inclusive, em primeiro momento, foi chamada à lide para prestar esclarecimentos acima de tais fatos. (fl. 857)

Aduz, por fim, que:

A decisão monocrática agravada aplicou o óbice da Súmula 284/STF, sob o fundamento de que a Agravante não teria demonstrado, de forma direta e clara, como o acórdão recorrido violou os artigos 186 e 927 do Código Civil. Contudo, uma análise detida das razões do Recurso Especial revela que a insurgência é específica, fundamentada e permite a exata compreensão da controvérsia. (fl. 858)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 865-875).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merece prosperar o recurso.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões levadas ao seu conhecimento, conforme os seguintes excertos extraídos dos acórdãos recorridos (fls. 719-722):

A esse passo, impõe-se observar que, a despeito de o autor e corréus originários envolverem pessoas jurídicas, o que pressupõe que as transações por eles realizadas estejam atreladas às suas atividades produtivas, é de se considerá-los, na espécie, consumidores por equiparação, uma vez que, supostamente, foram vítimas de fraude perpetradas por terceiros que utilizaram como instrumentos os serviços disponibilizados pela corré STONE, com quem não mantinham, alegadamente, relação jurídica, prevalecendo, assim, o entendimento da Súmula nº 297

do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse trilho, integrando a instituição financeira STONE o polo passivo da demanda e diante da alegação dos corréus de que desconhecem a conta aberta em nome de L A DE ALMEIDA, incumbe à STONE a prova da existência da relação jurídica, não só em razão das disposições da lei consumerista, como, também, à luz do disposto no art. 373, §1º do Código de Processo Civil.

Em sua contestação, a ré STONE afirma que a abertura da conta se deu de forma regular, tendo os corréus LINDOMAR e L A reafirmado desconhecer as transações e alegado a insuficiência das provas trazidas pela instituição financeira.

Nota-se, ainda, que diante, da linha de defesa adotada e das alegações trazidas pelos corréus LINDOMAR e L A, o autor também passou a afirmar a responsabilidade da corré STONE pelos danos por ele suportados (fls. 404/405).

A esse passo, a ré STONE foi instada de forma específica a apresentar nos autos os documentos apresentados quando da abertura da questionada conta corrente em nome da corré L A DE ALMEIDA, assim como outros documentos assinados pertinentes à conta (fls. 406), oportunidade em que juntou a cópia da carteira de motorista do corréu LINDOMAR e uma “selfie” (fls. 409/412).

Em manifestação aos documentos apresentados pela STONE, os corréus reafirmaram também ter sido vítimas do golpe, e que os documentos apresentados são insuficientes, porque não pertinentes à pessoa jurídica titular da conta (L A DE ALMEIDA).

Com efeito, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Não se mostra minimamente razoável concluir pela regularidade da abertura de uma conta corrente em nome de uma pessoa jurídica somente com a apresentação de documentos atinentes à pessoa física do sócio, principalmente, no caso em análise, de onde se extrai que a conta recebia movimentação de vultosas quantias, como as aqui questionadas.

Ainda, a instituição financeira não apresentou quaisquer documentos assinados pelo representante legal do titular da conta que pudesse denotar a sua manifestação de vontade no sentido do início e manutenção da relação jurídica.

Forçoso concluir, assim, pela ocorrência de falha na prestação do serviço, consistente na abertura de conta corrente em nome de pessoa jurídica sem as devidas cautelas.

Observa-se que a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva (art. 14 do CDC), excluída somente quando comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva de terceiro ou da vítima, o que aqui não se verificou, mormente porque a abertura indevida da conta corrente contribuiu diretamente para a

concretização do golpe que vitimou o autor e os corréus.

Não há que se classificar tal fato como fortuito externo, porque, evidentemente, relacionado à atividade desenvolvida pela ré STONE, constituindo-se risco do seu negócio.(grifo nosso)

[...]

Por essa razão, procede o pedido de reparação de danos materiais devidos pela corré STONE PAGAMENTOS S/A.

Constata-se, que nos embargos de declaração a matéria foi novamente analisada, conforme os seguintes excertos abaixo transcritos:

Na espécie, verifica-se que a transportadora autora ingressou com a presente demanda buscando a declaração de inexistência de negócio jurídico e a restituição de valores que teriam sido indevidamente por ela transferidos para conta corrente de suposta titularidade do corréu L. A. ALMEIDA que, em sua defesa, pugnou pela denúncia da lide à embargante STONE, sob a alegação de que não possuía acesso à conta para a qual destinadas as quantias.

Nota-se que, em sua contestação, o corréu L. A. ALMEIDA afirma, de forma categórica, nunca ter aberto a aludida conta ou recebido tais valores (fls. 87).

O pedido de intervenção de terceiro foi acolhido pelo MM. Juízo “a quo”, que ressaltou que, tecnicamente, o ingresso da STONE nos autos se daria à luz denominado chamamento ao processo (fls. 182).

O acerto ou não da aludida decisão interlocutória não foi objeto de irresignação das partes, de sorte que a ora embargante ingressou nos autos sabedora de que a ela incumbia o ônus de comprovar a regularidade da abertura da conta na qual se deu o ingresso das quantias transferidas pela transportadora autora.

Tanto o é que foi instada, de forma específica, a trazer aos autos os documentos pertinentes à abertura de tal conta e outros a ela correlacionados (fls. 406).

Não há, assim, que se cogitar em inovação recursal, e nem mesmo em omissão quanto à modalidade de conta utilizada para as transações.

Ainda, verifica-se que a Turma Julgadora concluiu pela “ocorrência de falha na prestação do serviço, consistente na abertura de conta corrente em nome de pessoa jurídica sem as devidas cautelas” (fls. 720), tendo em vista que a embargante não se desincumbiu do ônus que foi a ela atribuído. A responsabilidade objetiva da embargante foi, portanto, reconhecida à luz do Código de Defesa do Consumidor, cuja incidência ao caso concreto foi devidamente exposta no V. Acórdão que, também, ressaltou a inocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, “mormente porque a abertura indevida da conta corrente contribuiu diretamente para a concretização do golpe que vitimou o autor e os corréus” (fls. 721).

Ainda, o V. Acórdão rechaçou de forma explícita suposto fortuito interno (fls. 721), sendo forçoso concluir que aludida decisão não incorreu nas omissões apontadas.

Com efeito, verifica-se que o julgado concluiu de forma diversa da pretendida pela parte interessada, caracterizando, assim, o vedado caráter infringencial, não passível de apreciação nesta sede.

Lembre-se, a propósito, que “o reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios” (STJ, E Dcl nos E Dcl nos E Ag 1372536-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/13). (fls. 737-738)

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO REALIZADO SOB A RUBRICA FOLGAS INDENIZADAS E DOBRA DE REGIME. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO AUSENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Enquanto o acórdão recorrido, com base no exame da prova produzida nos autos, definiu que o agravado recebia verbas denominadas de "folga offshore" e "dobra de regime", a agravante sustentou, no recurso especial, que se trata de remuneração por horas extras trabalhadas, de modo que, para alterar a conclusão do acórdão recorrido, seria necessário adentrar no reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Os precedentes citados na decisão recorrida tratam da mesma questão objeto dos presentes autos, qual seja, o caráter indenizatório do pagamento por folgas não gozadas.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.195.035/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE FISCAL E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 282 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Os dispositivos legais relativos à Lei n. 6.830/80, ao CPC e ao art. 204 do CTN não foram objeto de debate e decisão pelo tribunal de origem, incidindo o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento.

3. O tribunal de origem conclui, com base nas provas pré-constituídas, que a empresa foi regularmente citada em seu domicílio fiscal, inexistindo indícios de dissolução irregular e configurando-se mero inadimplemento tributário da sociedade empresária. A alteração dessa conclusão para reconhecer fraude fiscal estruturada, sucessão irregular ou responsabilidade pessoal dos sócios exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.228.045/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

DA SÚMULA N. 211/STJ.

Verifica-se que o Tribunal de origem não analisou nem implicitamente os arts. 485, VI, do CPC, e 2º, 3º, 12 e 14, § 3º, incisos I e II, do CDC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Para a configuração do prequestionamento não é necessário que o Tribunal de origem mencione expressamente o dispositivo infraconstitucional tido como violado.

Todavia, é imprescindível que, no aresto recorrido, a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da matéria. O recorrente alegou violação dos artigos 50, § 2º, e 60 do Código Penal, sustentando que a pena de multa aplicada foi desproporcional em relação à pena privativa de liberdade. O Tribunal a quo, contudo, não se manifestou expressamente sobre a tese, nem foram opostos embargos de declaração para suprir tal omissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os dispositivos legais apontados como violados foram devidamente prequestionados; e (ii) avaliar se o exame do recurso especial exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em instância especial. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, uma vez que os dispositivos de lei federal indicados como violados (arts. 50, § 2º, e 60 do Código Penal) não foram analisados expressamente pelo Tribunal a quo, configurando a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a matéria tenha sido objeto de debate pela instância ordinária ou que o recorrente provoque a manifestação da Corte local mediante embargos de declaração, o que não ocorreu no caso concreto.

5. A análise da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade, como pleiteado pelo recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A alegação de impossibilidade financeira do condenado para afastar ou isentar a pena de multa foi analisada pelo Tribunal de origem, que considerou que tal questão deve ser examinada em sede de execução penal, conforme jurisprudência consolidada no STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(AREsp n. 2.731.594/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. A viabilidade da ação rescisória amparada no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica.

4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.175.113/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte:

[...] a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (STJ, REsp n.1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA

PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recurso próprio para combater decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial é o agravo interno interposto para a Corte que proferiu a decisão, art. 1.030, I, b, do CPC.

2. Com efeito, "a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC, de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do acórdão recorrido no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial, ante a deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF)" (AgInt no AREsp 1.740.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

3. Quanto à análise dos arts. 20 e 22 da LINDB e do art. 2º da Lei 4.320/1964, a matéria não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Assim, em razão da falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 211/STJ: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

4. O STJ entende que não há contradição entre a negativa de provimento do recurso em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.131.850/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal.

3. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que "não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (AgRg no AREsp 524.768/SP, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014). 4.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.179.934/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

DA SÚMULA N. 284/STF.

Conforme consignado na análise monocrática, a mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, quais sejam: arts. 186 e 927, do Código Civil, sem que se explicitem, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial.

Assim, não se pode conhecer do recurso especial, porquanto encontra óbice na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 382, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO NA VIA AUTÔNOMA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial em ação de produção antecipada de provas, na qual se homologou laudo pericial.

2. O objetivo recursal é decidir se há negativa de prestação jurisdicional por deficiência de fundamentação e se, na produção antecipada, é possível exigir valoração ou complementação do laudo, além de aferir a suficiência da indicação de violação legal nas razões do recurso.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia e explica que, na produção antecipada de provas, o juízo não deve emitir juízo de valor sobre ocorrência do fato ou suas consequências jurídicas.

4. A ação de produção antecipada de provas não se destina à valoração ou à complementação do laudo pericial, cabendo eventual debate técnico na ação principal, o que afasta a pretensão de revisão e atrai os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

5. A mera menção a dispositivos legais, sem demonstração específica e clara da violação, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 3.080.334/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 284/STF, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo.

2. O agravante foi condenado à pena de 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa e suspensão da habilitação por 6 meses, pela prática do crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/1997.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo no recurso especial, conforme exigido pela Constituição Federal, atrai a aplicação da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

4. "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, D Je de 26.8.2020.)

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a indicação tardia dos dispositivos legais supostamente violados, por meio de agravo regimental, não afasta o óbice da Súmula 284/STF, em razão da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.063.338/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

DA SÚMULA N. 7/STJ.

Para modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à responsabilidade da instituição financeira pela falha na prestação dos serviços, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GOLPE VIA WHATSAPP. TRANSFERÊNCIAS POR PIX. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (ART. 14, § 3º, II, DO CDC). INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, envolvendo transferências via Pix realizadas após fraude por aplicativo de mensagens.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); (ii) há dissídio jurisprudencial.

3. A responsabilidade objetiva do fornecedor, prevista no art. 14 do CDC, exige nexo causal entre o serviço e o dano, sendo afastada por fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) e por fortuito externo, quando a fraude ocorre fora da órbita de atuação da instituição financeira.

4. Golpe praticado por terceiro, com operações realizadas voluntariamente pela consumidora, sem indícios prévios de fraude nas contas beneficiárias e com comunicação tardia, caracteriza fortuito externo e culpa exclusiva da vítima, afastando o dever de restituição e de indenização.

5. A conclusão do Tribunal estadual sobre a inexistência de falha na prestação do serviço e sobre a culpa exclusiva da vítima está fundada no conjunto fático-probatório, cujo reexame é inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

6. A incidência de óbices na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando fundado na mesma tese jurídica.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática apta à configuração do dissídio jurisprudencial.

2. A ação de origem pleiteava a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos em decorrência de fraude bancária, com responsabilização objetiva da instituição financeira.

3. O acórdão recorrido reconheceu falha na prestação de serviço e afastou a existência de causa excludente de

responsabilidade, determinando a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

4. A análise da existência ou não de fortuito externo foi firmada pelo tribunal de origem com base em elementos fáticos, reconhecendo falha na prestação de serviço pela instituição financeira.

5. A pretensão recursal exigiria o revolvimento do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A ausência de similitude fática entre os julgados confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.857.297/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRECEDENTE DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. É incabível o recurso especial porque interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia dos autos com amparo na tese fixada para o Tema 346/STF no julgamento do RE 601.967. O conhecimento da matéria demanda, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, medida inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte prevista no art. 102 da Constituição Federal.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.518.057/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO PREDOMINANTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida, objeto do recurso especial, refere-se à eventual afronta à decisão judicial transitada em julgado que assegura a incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento do precatório ou RPV.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque predominantemente constitucional, à luz do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Não compete o exame da pretensão recursal na via do apelo especial pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Não se pode conhecer do recurso especial pela alínea c, em razão dos mesmos óbices aplicados ao conhecimento fundado na alínea a do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.889.454/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE TRÂNSITO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. CONCLUSÃO EXTRAÍDA A PARTIR DA ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS DE LEI, APONTADOS COMO MALFERIDOS, NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão judicial impede o conhecimento daquele protocolizado por último.

2. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ quando, para o acolhimento da tese versada no recurso especial, é necessário proceder à análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Observa-se que a convicção formada pela Corte local - acerca da improcedência do pedido de repetição de indébito - foi extraída da análise do acervo fático-probatório constante nos autos, notadamente ao consignar que a parte ora recorrente não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o pagamento indevido das multas, não sendo o documento "Extrato Informativo Completo de Multas de Trânsito" suficiente para tanto. Escorreita, pois, a decisão agravada ao entender que o debate da matéria trazida no recurso especial esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a alteração das premissas adotadas pela segunda instância implicaria o necessário reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita.

4. O colegiado de origem não examinou o conteúdo normativo trazido pelos arts. 271, § 13, 286, § 2º, e 282, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro; 373, II, e 374, II, e 405 do Código de Processo Civil/2015; e 884 do Código Civil, tidos como malferidos pelo reclamo, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

5. Importante assinalar a impossibilidade de argumentar a existência de prequestionamento implícito e ficto na hipótese dos autos, tendo em vista que, enquanto este reclama a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (situação não verificada no caso sob julgamento) e a constatação do vício apontado, aquele necessita que a tese debatida no recurso especial tenha sido objeto de discussão na instância de origem.

6. Em relação ao dissídio jurisprudencial, cumpre consignar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior,

"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial" (AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.953.670/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.218.232 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0212300-2

Número de Origem:
10003958920228260426

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA - RJ109085

RECORRIDO : MARIO ROBERTO TRANSPORTADORA REVENDEDORA DE OLEO
DIESEL LTDA

ADVOGADOS : DIEGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA - SP300273

JÉSSICA COSTA MACHADO - SP390257

PATRICIA CARVALHO SILVA DE OLIVEIRA - SP361251

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA - RJ109085

AGRAVADO : MARIO ROBERTO TRANSPORTADORA REVENDEDORA DE OLEO
DIESEL LTDA

ADVOGADOS : DIEGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA - SP300273

JÉSSICA COSTA MACHADO - SP390257
PATRICIA CARVALHO SILVA DE OLIVEIRA - SP361251

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026